



**ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DAS SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS ANA CAROL COMÉRCIO DE CALÇADOS INFANTIS
LTDA., ANDREGTONI COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES
LTDA., FORMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES
EIRELI, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA
SANTOS LTDA., N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E STS
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
(2^a CONVOCAÇÃO – 3^º PROSSEGUIMENTO)**

**Recuperação Judicial nº 5000531-34.2021.8.24.0062 – 1^a
Vara da Comarca de São João Batista – SC**

Aos 3 (três) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), em ambiente virtual, por meio da plataforma Zoom, a Administração Judicial, neste ato representada pelo advogado Rafael Brizola Marques, nomeada e compromissada nos autos da Recuperação Judicial nº 5000531-34.2021.8.24.0062, requerida pelas sociedades empresárias Ana Carol Comércio de Calçados e Componentes Ltda., Andregtoni Comércio de Calçados e Componentes Ltda., Formento Comércio de Calçados e Componentes Eireli, Indústria e Comércio de Calçados Guilhermina Santos Ltda., N & C Indústria de Calçados Ltda. e STS Participações Societárias Ltda., perante a 1^a Vara da Comarca de São João Batista – SC, declarou encerrada a lista de presenças às 15 horas, a qual passa a fazer parte integrante desta ata.

Na condição de presidente, o representante da Administração Judicial declarou reabertos os trabalhos iniciados em 20/10/2021, tendo como ordem do dia a deliberação sobre o plano de recuperação apresentado pelas Recuperandas e eventual constituição do Comitê de Credores, conforme edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/08/2021.

Foi designado o Dr. João Vitor Sequeira de Campos Morais (OAB/RS nº 119.829), representante do credor Wolfstore Indústria Textil Ltda., como secretário, a quem incumbe a lavratura e leitura da ata. As Recuperandas estiveram representadas neste ato pelo Dr. Felipe Lollato, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.174.

Inicialmente, foi esclarecido que a decisão do Evento 43 dos autos da Recuperação Judicial deferiu a consolidação substancial dos ativos e passivos das Recuperandas, o que ensejou a unificação das relações de credores e de toda e qualquer votação deste conclave.

Por se tratar de prosseguimento dos trabalhos, somente os credores presentes quando da instalação do conclave é que terão direito a voto e são considerados para fins de quórum. De qualquer forma, examinando a lista de presença, constatou-se que estão presentes ao conclave 15,80% dos créditos da classe I, 100% dos créditos da classe II, 79,51% dos créditos da classe III e 85,19% dos créditos da classe IV.



A Administração Judicial esclareceu, também, que o despacho do Evento 559 dos autos da Recuperação Judicial autorizou a derradeira suspensão dos trabalhos colocada em votação no último dia 03/02/2022, de modo a excepcionar o art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005. Segundo a decisão, não será aceita nova suspensão da Assembleia-Geral de Credores, pelo que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser colocado em deliberação pelos credores nesta data.

Feitos os esclarecimentos iniciais, o representante da Administração Judicial agradeceu a presença de todos e teceu considerações sobre o funcionamento da assembleia e suas peculiaridades na forma virtual. Informou aos presentes que o conclave será gravado, ficando a gravação à disposição dos interessados no canal da Administração Judicial no *Youtube*.

De imediato, foi passada a palavra ao representante das Recuperandas, o qual apresentou novas modificações ao plano de recuperação.

Nessa linha, indicou que passará a existir um tratamento diferenciado aos Bancos Públicos e Sociedades de Economia Mista independentemente de classe, os quais terão mantidas as condições originalmente contratadas para recebimento de seus créditos e, assim, não terão direito a voto e não poderão ser considerados para fins de verificação de quórum, nos moldes do art. 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Esclareceu que no período entre o ajuizamento da recuperação judicial e a homologação do plano incidirão apenas os juros remuneratórios, e não moratórios.

A respeito, requereu que fosse consignado em ata a seguinte inclusão ao plano:

*“1. Bancos Públicos e Sociedades de Economia Mista:
No caso dos Bancos Públicos, será aplicado o disposto no § 3º do artigo 45 da Lei 11.101/2005, que prevê:*

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



Além da disposição legal supracitada, justifica-se a criação desta subclasse no disposto do artigo 67, parágrafo único do mesmo diploma legal supramencionado, que assim dispõe:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Denota-se que o tratamento diferenciado, com previsão legal disposta no art. 45, §3º da Lei 11.101/2005 e, neste caso, conferido aos Bancos Públicos e Sociedades de Economia Mista, em nada altera a natureza do crédito, mantendo-se o mesmo como CONCURSAL, da forma e valor como inserido na relação de credores consolidada pela Administração Judicial.

Portanto, aos referidos créditos, muito embora sejam mantidas as condições originalmente previstas contratualmente, continuarão sendo aplicados os parâmetros da Lei 11.101/2005 – porquanto se tratam de créditos concursais – quanto a (i) suspensão de cobrança a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial até a homologação do plano – art. 6º da LREF; (ii) impossibilidade de aplicação de juros e atualização de valores quanto ao crédito devido durante o período de suspensão da mora (prazo supracitado) – arts. 9º, II e 49 da LREF; e, (iii) quanto a impossibilidade de pagamento de um credor em detrimento dos demais – art. 172 da LREF.”

[...] Tem-se, pois, que a pretensão recursal encontra amparo na documentação que evidencia ser o banco agravado detentor de condição especial no quadro de credores, visto que é credor hipotecário, nos termos da garantia prestada na cédula de crédito bancário de n. 343.201.509 (pp. 6587-6802), conforme art. 41, II, da Lei 11.101/05.

Além disso, denota-se que o implemento do pagamento das parcelas mensais foi devidamente cumprido pelas recuperandas, com a quitação total do contrato mediante o adimplemento do montante de R\$ 14.669.886,86, o que evidencia a manifesta boa-fé na



satisfação da obrigação, conforme noticiado na petição do evento 69.

Em seguimento, conforme salientado nas razões recursais pela parte agravante: "[...] se o crédito é concursal, a ele cabe à aplicação dos parâmetros da Lei 11.101/05, seja quanto a (ii) suspensão de cobrança – art. 6º da LRF; (ii) impossibilidade de aplicação de juros e atualização de valores quanto ao crédito devido – arts. 9º, II e 49 da LRF; e, (iii) quanto a impossibilidade de pagamento de um credor em detrimento dos demais – art. 172 da LRF. Ou seja, se o pagamento a qualquer credor estava suspenso entre o dia 11/11/2015 (dia da propositura recuperação judicial) até o dia 19/07/2017 (início do pagamento do PRJ), impossível que nesse período sejam aplicados juros de mora, bem como se determine o pagamento do montante supostamente em atraso em uma única vez".

Logo, impõe-se a manutenção da suspensão da mora no período de 15-11-2015 (dia da propositura da recuperação judicial) até 19-07-2017 (início do pagamento do PRJ).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar a omissão destacada a fim de dar provimento ao agravo de instrumento, de modo a confirmar a validade dos pagamentos mensais da obrigação contraída com a instituição financeira, com a suspensão da mora no período de 15-11-2015 a 19-07-2017, com o que impera confirmada a tutela recursal do evento 27." (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento de n. 4008504-54.2018.8.24.0000, Des. Rel. Jaime Machado Jr. – TJSC, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 16/09/2021)

Em relação a Fundos de Investimento e Securitizadoras, incluiu a seguinte disposição no plano:

"3. Credores Colaboradores – Fundos de Investimento e Securitizadoras:

Apresenta-se nesse momento alteração na Cláusula dos Credores Colaboradores Financeiros constante do Plano Modificativo acostado ao Evento 522 – ANEXO2 (item 2.4.1) dos autos 5000531-34.2021.8.24.0062, a qual passará a ter a seguinte redação: "A presente cláusula de colaboração é destinada aos credores financeiros que já detém créditos concursais junto às recuperandas. Para aderir a cláusula em questão, além de votar favoravelmente ao plano de recuperação judicial, o credor tem que estar disposto a realizar fomentos e/ou desconto de títulos para as recuperandas, com taxa não superior a 1,8% ao mês, mediante análise própria de riscos/sacados.



Aos credores que aceitarem continuar fomentando (realizando fomentos e/ou desconto de títulos) as atividades das recuperandas, na forma acima ajustada, receberão seus créditos da seguinte maneira: i) deságio: 20% (vinte por cento); ii) em cada nova operação realizada, retenção de 10% (dez por cento) para amortização dos valores consolidados no quadro de credores; iii) efetuadas as primeiras 30 (trinta) retenções, caso não seja quitada a dívida, o saldo remanescente será dividido em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e assim quitado; iv) início do pagamento: 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; v) correção monetária: CDI.”

Por fim, a Premissa 03 do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado (Evento 228 – OUT2), que prevê a extinção todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, contra as recuperandas e seus garantidores, avalistas e devedores solidários foi alterada, excluindo-se a previsão em relação aos garantidores, avalistas e devedores solidários e mantendo-se em relação às Recuperandas.

Após a apresentação, a Administração Judicial registrou a solicitação de juntada nos autos da versão consolidada do plano de recuperação contemplando as respectivas alterações no prazo de até 24 horas.

Ato subsequente, foi oportunizado aos credores fazerem uso da palavra, ressalvado pelo representante da Administração Judicial que as manifestações devem se ater às formalidades do processo de recuperação judicial.

O representante do Banco do Brasil S/A defendeu que, para que seja considerada a manutenção das condições originalmente contratadas, as suas parcelas inadimplidas no interregno entre o ajuizamento da recuperação judicial e a homologação do plano pelo Juízo deveriam ser pagas à vista na sequência da homologação. Por sua vez, o representante das Recuperandas manifestou que, de acordo com o seu entendimento, os pagamentos deverão ser retomados na forma parcelada originalmente prevista em contrato. Diante disso, o Banco do Brasil protestou e pediu que fosse considerado seu voto na deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.

A Administração Judicial destacou que a questão será analisada de forma pormenorizada nos autos da Recuperação Judicial. Sendo assim, registrou que colherá os votos sobre o plano considerando ambos cenários: (i) considerando o voto dos bancos públicos e das sociedades de economia mista e (ii) desconsiderando o voto dos bancos públicos e das sociedades de economia mista.

O representante da Meta Fundo de Investimento pediu esclarecimentos em relação ao início dos pagamentos dos credores colaborativos. Por sua vez, o representante das Recuperandas manifestou que o início dos pagamentos se dará a partir da homologação do plano em função das regras aplicáveis ao procedimento em curso.



O representante do Banco Bradesco, por entender não se enquadrar em nenhuma das novas cláusulas apresentadas na presente data, considerou que as suas condições de pagamento permanecem sendo aquelas previstas aos credores quirografários no plano de recuperação original. Questionou acerca do marco inicial do prazo de carência, sendo respondido pelo representante das Recuperandas que iniciará a partir da homologação do plano de recuperação. Perguntou a respeito da forma de pagamento, sendo igualmente esclarecido que será feito por depósito e que a respectiva comunicação de dados bancários pode ocorrer por e-mail para felipe@lollato.com.br ou simples comunicação nos autos. Salientou-se, ainda, que os dados bancários devem ser informados antes do início dos pagamentos. Por fim, esclareceu-se ao representante da instituição financeira credora que a incidência de TR se dará a partir do primeiro dia do prazo aberto das Devedoras da decisão que conceder a Recuperação Judicial. Outrossim, o representante das Recuperandas afirmou que os pagamentos das parcelas do plano serão fixos, não dependendo de fluxo de caixa.

Na sequência, o representante do Banco Bradesco S/A solicitou que constasse em ata as seguintes ressalvas:

“Diante do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 13/12/2021 (evento 522), o Banco Bradesco S/A é desfavorável as condições de pagamento apresentadas.

Discorda também, o Banco Bradesco S/A, acerca das ilegalidades constantes no PRJ (evento 228), que não sofreram alterações por meio do Modificativo (evento 522), inclusive, a título exemplificativo, e não taxativo, o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe III, premissa 4 (declaração genérica da manutenção de todos os bens das Recuperandas), premissa 5 (alteração do PRJ, independente do tempo e descumprimento) que afrontam a disposição do art. 49, §§ 1º e 3º, 58, § 2º 59, 60, 61, caput, § 1º, 64, inciso III, 66, 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/05. Da mesma forma, não podendo a supervisão judicial ter prazo diverso daquele previsto no art. 61 da lei nº 11.101/2005.

Ademais, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo plano de recuperação judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente. Pagamentos são devidos independentemente da geração de caixa ou de qualquer outro fator contábil da empresa.”

A representante do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A propôs a suspensão do conclave pelo período de 30 dias para que consiga levar ao seu Comitê as novas alterações propostas no presente conclave. A Administração Judicial reiterou a impossibilidade de nova suspensão do conclave, mercê da decisão judicial contrária recentemente proferida.

Por sua vez, a representante da Caixa Econômica Federal solicitou que constasse em ata a seguinte manifestação:

“A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença,



decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos.

A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas.”

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A solicitou a inclusão em ata da seguinte ressalva:

“Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei”.

Finalizados os pronunciamentos, a Administração Judicial reiterou que, *ad cautelam*, apurará o resultado considerando dois cenários, a saber: o primeiro desconsiderando os votos dos credores Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal em atenção ao disposto no art. 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; o segundo com o cômputo dos votos dos credores Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal.

Passado às votações, cada credor exerceu seu direito de voto de forma oral e através de plataforma eletrônica.

Encerrada a votação, eis o resultado apurado no cenário sem o voto dos credores Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal: na classe I, 43 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação; na classe III, 37 credores (90,24% computados por cabeça) que representam 53,53% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 4 credores (9,76% computados por cabeça) que representam 46,47% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano; por fim, na classe IV, 21 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 56,30% votaram pela aprovação e 43,70% votaram pela rejeição.

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado nesse cenário.

A seu turno, no cenário com o voto dos credores Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal, o resultado foi o seguinte: na classe I, 43 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação; na classe II, 1 credor (100% computado por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votou pela rejeição; na classe III, 37 credores (84,09% computados por cabeça) que representam 36,38% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 7 credores (15,91%



computados por cabeça) que representam 63,62% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano; por fim, na classe IV, 21 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 35,70% votaram pela aprovação e 64,30% votaram pela rejeição.

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi rejeitado nesse segundo critério.

Considerando que o plano de recuperação judicial restou rejeitado no segundo cenário exposto e que a Recuperação Judicial foi ajuizada na vigência da Lei nº 14.112/2020, a Administração Judicial obtemperou a necessidade de colocar em votação a prerrogativa de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, no prazo de 30 dias, consoante art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Novamente, foi oportunizado aos credores fazerem uso da palavra.

Não houve quaisquer credores interessados na concessão do prazo de 30 dias para apresentação de novo plano de recuperação.

Diante disso, seguindo os critérios do art. 56, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores foi rejeitada por 100% dos créditos presentes à assembleia.

Com a palavra, o representante da Administração Judicial agradeceu a presença dos credores e encerrou os trabalhos.

Após a redação da presente ata, informou-se aos credores que a mesma estará disponível em até 48 horas no site www.preservacaodeempresas.com.br. Foi a mesma lida e aprovada por unanimidade dos presentes, a qual vai assinada pelo Presidente, pelo secretário, pelo representante das Recuperandas e por ao menos um membro de cada classe de credores presentes.

Rafael Brizola Marques
Administrador Judicial
Presidente da Assembleia

João Vitor Sequeira de Campos
Morais
Secretário

Felipe Lollato
Representante das Recuperandas

Classe I

Ricardo Teodoro
Geraldo Donizete Gomes

Betina Sagás Campos
Cristiane Urbano Ramos



Classe II

Carlos Rangel da Silva
Banco do Brasil

Classe III

Caroline Souza Ferreira
Policlina São João Batista LTDA

Kelli Silva
**Caimi & Liaison Indústria e
Comércio de Couro e Sintéticos
Ltda**

Classe IV

Caroline Souza Ferreira
FERJ Representações LTDA

Caroline Souza Ferreira
Ferreira Tintas LTDA

Grupo Contramão - Ata da Assembleia - 3º prosseguimento.pdf

Documento número #28d625f6-0fbc-465f-9a43-32b61a0d135d

Hash do documento original (SHA256): cee19138de95ab0d8b958ea43de4b55bcdca61ba06ed5fe62fa60f93a582f920

Assinaturas

Felipe Lollato

CPF: 038.553.469-84

Assinou em 03 mar 2022 às 16:43:48

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Carlos Rangel

CPF: 276.849.968-43

Assinou em 03 mar 2022 às 16:47:06

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Caroline Souza Ferreira

CPF: 016.072.380-98

Assinou em 03 mar 2022 às 16:43:03

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Betina Sagás Campos

CPF: 096.542.939-35

Assinou em 03 mar 2022 às 16:43:14

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Ricardo Teodoro

CPF: 888.628.369-53

Assinou em 03 mar 2022 às 16:43:22

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Kelli Silva

CPF: 949.150.320-00

Assinou em 03 mar 2022 às 16:44:16

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Rafael Brizola

CPF: 009.220.310-88

Assinou em 03 mar 2022 às 16:54:02

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

João Vitor Moraes

CPF: 861.041.440-04

Assinou em 03 mar 2022 às 16:44:22

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Log

- 03 mar 2022, 16:41:48 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc criou este documento número 28d625f6-0fbc-465f-9a43-32b61a0d135d. Data limite para assinatura do documento: 03 de março de 2022 (20:42). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 03 mar 2022, 16:41:57 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: felipe@lollato.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Felipe Lollato.
- 03 mar 2022, 16:41:57 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: car_rangel@terra.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Carlos Rangel.
- 03 mar 2022, 16:41:57 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: carolineferreiraadv@hotmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Caroline Souza Ferreira.
- 03 mar 2022, 16:41:57 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: betinaadvocacia@gmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Betina Sagás Campos.
- 03 mar 2022, 16:41:57 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: ricteo@hotmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ricardo Teodoro.
- 03 mar 2022, 16:41:57 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: kelli.silva@caimiliaison.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Kelli Silva.
- 03 mar 2022, 16:41:57 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: rafael@preservacaodeempresas.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Rafael Brizola.

03 mar 2022, 16:42:28	Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: joaovitor@advmmmm.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Vitor Moraes.
03 mar 2022, 16:43:04	Caroline Souza Ferreira assinou. Pontos de autenticação: email carolineferreiraadv@hotmail.com (via token). CPF informado: 016.072.380-98. IP: 186.222.53.130. Componente de assinatura versão 1.217.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
03 mar 2022, 16:43:14	Betina Sagás Campos assinou. Pontos de autenticação: email betinaadvocacia@gmail.com (via token). CPF informado: 096.542.939-35. IP: 179.42.57.147. Componente de assinatura versão 1.217.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
03 mar 2022, 16:43:22	Ricardo Teodoro assinou. Pontos de autenticação: email ricteo@hotmail.com (via token). CPF informado: 888.628.369-53. IP: 191.251.88.123. Componente de assinatura versão 1.217.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
03 mar 2022, 16:43:48	Felipe Lollato assinou. Pontos de autenticação: email felipe@lollato.com.br (via token). CPF informado: 038.553.469-84. IP: 189.85.177.131. Componente de assinatura versão 1.217.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
03 mar 2022, 16:44:16	Kelli Silva assinou. Pontos de autenticação: email kelli.silva@caimiliaoion.com.br (via token). CPF informado: 949.150.320-00. IP: 187.58.201.98. Componente de assinatura versão 1.217.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
03 mar 2022, 16:44:22	João Vitor Moraes assinou. Pontos de autenticação: email joaovitor@advmmmm.com.br (via token). CPF informado: 861.041.440-04. IP: 170.231.46.68. Componente de assinatura versão 1.217.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
03 mar 2022, 16:47:22	Carlos Rangel assinou. Pontos de autenticação: email car_rangel@terra.com.br (via token). CPF informado: 276.849.968-43. IP: 189.40.88.104. Componente de assinatura versão 1.217.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
03 mar 2022, 16:54:02	Rafael Brizola assinou. Pontos de autenticação: email rafael@preservacaodeempresas.com.br (via token). CPF informado: 009.220.310-88. IP: 191.5.4.35. Componente de assinatura versão 1.217.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
03 mar 2022, 16:54:02	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 28d625f6-0fbc-465f-9a43-32b61a0d135d.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 28d625f6-0fbc-465f-9a43-32b61a0d135d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.